



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER CONJUNTO Nº 1278/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 652/2021.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a valorização do Vale-Alimentação, Auxílio-Refeição, Bolsa-Estágio, Gratificação por Exercício de Função em Regiões Estratégicas, Diária Especial por Atividade Complementar, Gratificação de Dificil Acesso, Gratificação por Local de Trabalho dos Profissionais de Educação, Adicionais de Insalubridade e Periculosidade, férias e abono de faltas dos servidores municipais, Bonificação por Resultados. Além disso, regulamenta as horas trabalhadas além da jornada pelos servidores municipais, institui a Gratificação por Local de Trabalho nas unidades da Saúde, regulamenta e cria gratificação para a função de pregoeiro e agente de contratação.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública e a Comissão de Finanças e Orçamento destacam que o presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre a valorização do Vale-Alimentação e do Auxílio-Refeição, previstos, respectivamente, nas Leis Municipais nº 13.598, de 5 de junho de 2003, e 12.858, de 18 de junho de 1999, da Bolsa-Estágio, prevista no artigo 2º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, da Gratificação por Exercício de Função em Regiões Estratégicas, prevista na Lei nº 15.367, de 08 de abril de 2011, e da Diária Especial por Atividade Complementar, disposta na Lei nº 16.081, de 30 de setembro de 2014; altera e revaloriza a Gratificação de Dificil Acesso, prevista no artigo 95 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a Gratificação por Local de Trabalho dos Profissionais de Educação, prevista nos artigos 60, 61 e 62 da Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007; altera a Lei nº 10.827, de 4 de janeiro de 1990, referente aos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade, as regras relativas às férias e abono de faltas dos servidores municipais, o Capítulo I da Lei nº 17.224, de 31 de outubro de 2019, que trata sobre a Bonificação por Resultados; regulamenta as horas trabalhadas além da jornada pelos servidores municipais; institui a Gratificação por Local de Trabalho nas unidades da Saúde; regulamenta e cria gratificação para a função de pregoeiro e agente de contratação.

O projeto foi construído em capítulos, dos quais destacamos:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA VALORIZAÇÃO DO AUXÍLIO-REFEIÇÃO E DO VALE-ALIMENTAÇÃO**

O valor do Auxílio-Refeição instituído pela Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 13.145, de 18 de junho de 2001, nº 13.598, de 5 de junho de 2003, nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 16.899, de 24 de maio de 2018, passa a corresponder a R\$ 21,81 (vinte e um reais e oitenta e um centavos). Esse valor será atualizado, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.858, de 1999, a partir de 1º de janeiro de cada ano.

O "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.598, de 5 de junho de 2003, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 14.588, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Vale-Alimentação, benefício a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja remuneração mensal bruta não ultrapasse os valores equivalentes à quantidade de salários mínimos vigentes à época de sua concessão, na seguinte conformidade:

I - até 3 salários mínimos: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

II - acima de 3 até 5 salários mínimos: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

III - acima de 5 até 6 salários mínimos: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

IV - acima de 6 até 7 salários mínimos: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

V - acima de 7 até 8 salários mínimos: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). "(NR)

Os valores do Vale-Alimentação serão atualizados, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.598, de 5 de junho de 2003, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 14.588, de 12 de novembro de 2007, a partir de 1º de janeiro de cada ano.

## CAPÍTULO II

### DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO

A Gratificação de Difícil Acesso, prevista no artigo 95 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, será mensal e devida aos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações pelo real exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil acesso.

Decreto fixará, observados os limites orçamentários, os critérios para a definição e classificação das unidades de difícil acesso.

## CAPÍTULO III

### DA GRATIFICAÇÃO POR LOCAL DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Fica instituída a Gratificação por Local de Trabalho aos Profissionais de Educação que tenham exercício em unidades de difícil lotação, em decorrência de conjunturas socioambientais.

Decreto fixará, observados os limites orçamentários, os critérios para a definição e classificação das unidades conforme dificuldade de lotação (DL), com vistas à concessão da Gratificação por Local de Trabalho.

O total das unidades classificadas conforme dificuldade de lotação não poderá suplantiar, em nenhuma hipótese, 35% (trinta e cinco por cento) das unidades existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

A Gratificação por Local de Trabalho será mensal e terá valor referencial por quadro profissional e faixas de dificuldade de lotação (DL), sendo paga ao Profissional da Educação que estiver no exercício real de suas funções na unidade.

A Gratificação por Local de Trabalho poderá ser escalonada, visando a diminuição do absenteísmo e valorizar o tempo de permanência na unidade, observados critérios objetivos e níveis definidos em decreto.

A Gratificação por Local de Trabalho não se incorporará ou se tornará permanente aos vencimentos, subsídios, salários, proventos ou pensões dos servidores, nem servirá de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária, inclusive Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta-Parte, sendo ainda incompatível com a Gratificação de Difícil Acesso, instituída pelo artigo 95 da Lei Orgânica do Município, sem prejuízo de outras vantagens ou hipóteses de incompatibilidade definidas em decreto.

## CAPÍTULO IV

### DA GRATIFICAÇÃO POR LOCAL DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EXERCÍCIO NAS UNIDADES DA SAÚDE

Fica instituída a Gratificação por Local de Trabalho dirigida aos profissionais, incluindo servidores cedidos em função do Convênio SUS, que estejam em exercício em unidades de saúde, de difícil lotação, em decorrência de conjunturas socioambientais, administradas diretamente pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão da Administração Indireta a ela vinculado - Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Decreto fixará, observados os limites orçamentários, os critérios para a definição e classificação das unidades conforme dificuldade de lotação (DL), com vistas à concessão da Gratificação por Local de Trabalho.

O total das unidades classificadas conforme dificuldade de lotação não poderá suplantar, em nenhuma hipótese, 30% (trinta por cento) das unidades administradas diretamente pela Secretaria Municipal da Saúde ou órgão da Administração Indireta a ela vinculado - Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

A Gratificação por Local de Trabalho ora instituída será mensal e terá valor referencial por quadro profissional e faixas de dificuldade de lotação (DL).

A Gratificação por Local de Trabalho poderá ser escalonada, visando a diminuição do absenteísmo e valorizar o tempo de permanência na unidade, observados critérios objetivos e níveis definidos em decreto.

## CAPÍTULO V

### DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM REGIÕES ESTRATÉGICAS E DA DIÁRIA ESPECIAL POR ATIVIDADE COMPLEMENTAR

O "caput" do artigo 3º da Lei 15.367, de 08 de abril de 2011, que instituiu a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A gratificação de que trata esta Lei será calculada sobre o padrão QTG-1-A, em percentuais que poderão variar de 20% (vinte por cento) a 200% (duzentos por cento). "(N.R.)

O artigo 2º da Lei nº 16.081, de 30 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para fins de cálculo e pagamento da Diária Especial por Atividade Complementar - DEAC, o valor de cada hora de DEAC será calculado pela aplicação de coeficientes sobre o valor de R\$ 29,09 (vinte e nove reais e nove centavos), na seguinte conformidade:

I - 1 (um inteiro), aplicável aos integrantes dos níveis I e II do Quadro Técnico de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, instituído pela Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015, bem como para os Guardas Civis Metropolitanos não optantes pelo QTG;

II - 1,2 (um inteiro e dois décimos), aplicáveis aos integrantes dos níveis III e IV do Quadro Técnico de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, instituído pela Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015. "(NR)

Consta da justificativa que a propositura altera o valor da base de cálculo da DEAC de R\$ 22,66 (vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 29,09 (vinte e nove reais e nove centavos) com o objetivo de elevar o patamar de adesão de integrantes da Guarda Civil Metropolitana ao exercício de DEAC, estimado, em 2020, na ordem de 13.500 diárias/mês, para o patamar de 30.000 diárias/mês a partir do exercício de 2022.

## CAPÍTULO VI

### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.827, de 4 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O adicional de insalubridade será calculado de acordo com a sua classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, respectivamente em percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 755,42 (setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)

Parágrafo Único. O valor previsto no "caput" deste artigo poderá ser atualizado por decreto, anualmente, mediante disponibilidade orçamentária e até o limite da variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo. "(NR)

"Art. 3º O adicional de periculosidade será calculado no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de R\$ 755,42 (setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Parágrafo Único. O valor previsto no "caput" deste artigo poderá ser atualizado por decreto, anualmente, mediante disponibilidade orçamentária e até o limite da variação, no

período, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo." (NR)

Segundo a justificativa, o projeto contempla a atualização da base de cálculo de pagamento dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade, que utiliza como referencial, há quase 30 (trinta) anos o valor do padrão de vencimento previsto no Quadro Geral de Pessoal, correspondente ao R\$ 117,58 (cento e dezessete reais e cinquenta e oito centavos).

## CAPÍTULO VII

### DAS FÉRIAS

O caput do Art. 15 do projeto dispõe que o servidor adquirirá direito às férias na razão dos dias de efetivo exercício, de acordo com a proporcionalidade prevista no Anexo IV desta propositura, até o limite anual de 30 (trinta) dias corridos.

Serão considerados, para fins de aquisição do direito a férias, o tempo de exercício real do servidor, correspondente aos dias de efetivo comparecimento ao trabalho e os períodos relativos aos afastamentos ou licenças do serviço considerados pela legislação como de efetivo exercício.

Para o cálculo do período necessário para a aquisição do direito a férias, previsto no "caput" deste artigo, os meses serão contados dia a dia.

Poderão ser gozados a cada ano civil os dias de férias adquiridos até 30 de setembro do ano civil anterior, de acordo com a proporcionalidade prevista no Anexo IV.

A fruição do primeiro período de férias poderá ser deferida após o decurso de 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados a partir do início de exercício.

Os dias de férias a serem gozados pelo servidor em cada ano civil poderão ser divididos em até 2 (dois) períodos.

Nenhum período poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Os dias de férias gozados em desacordo com o estabelecido neste Capítulo serão compensados no ano civil seguinte.

Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens relativas ao cargo, como se estivesse em exercício.

É proibida a acumulação de férias, independentemente do número de dias, por mais de 2 (dois) anos civis subsequentes ao ano de aquisição. (Art.22)

O Art. 24 faculta ao Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária, regulamentar a conversão, em abono pecuniário, das férias a que tiver direito o servidor, calculado sobre a remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, de acordo com as seguintes condições:

I - a pedido do servidor, limitado, por ano civil, a 10 (dez) dias do período aquisitivo imediatamente anterior ao momento da requisição, desde que não haja outros períodos de acúmulo de férias, ainda que os mesmos estejam de acordo com o disposto no artigo 22 desta proposta. Nesta hipótese, os dias de férias remanescentes não poderão ser fracionados, devendo o servidor gozá-los num único período.

II - a critério da Administração, quando ultrapassado o limite previsto no artigo 22 desta propositura, em razão da licença por acidente de trabalho ou doença profissional ou da licença compulsória, previstas nos incisos VII e IX do artigo 64, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

## CAPÍTULO VIII

### DAS HORAS SUPLEMENTARES

Os servidores municipais, qualquer que seja a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho.

Considera-se hora suplementar a execução, sempre mediante prévia convocação, de trabalho além da jornada ordinária a que estiver sujeito o servidor.

O número total de horas suplementares de trabalho a serem prestadas por todos os servidores municipais não poderá exceder 160.000 (cento e sessenta mil) horas mensais.

As convocações de servidor para prestar horas suplementares não poderão exceder o limite de 2 (duas) horas diárias, 40 (quarenta) horas mensais e 120 (cento e vinte) horas anuais.

Esses limites poderão ser suplantados nas hipóteses de convocação para atendimento de situações emergenciais, definidas em decreto.

## CAPÍTULO IX

### DA BOLSA-ESTÁGIO

O artigo 2º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor para uma jornada de atividades de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) semanais fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: R\$ 897,50 (oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio: R\$ 628,25 (seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo poderão ser atualizados anualmente, no mês de janeiro, mediante disponibilidade orçamentária e com base na variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo. (NR)"

A justificativa aponta que o "valor atual da bolsa estágio para nível superior de R\$ 690,36 e ensino médio de R\$ 483,25, está abaixo do praticado por outros órgãos públicos, acarretando em baixa adesão de candidatos ao Programa de Estágio da PMSP e alta rotatividade de estagiários para outros órgãos públicos que possuem valor da bolsa estágio maior. Nesse sentido, a proposta prevê a aplicação do reajuste da bolsa estágio em 30% (trinta por cento) em cima dos valores atuais."

## CAPÍTULO X

### DA BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS

A Lei 17.224, de 31 de outubro de 2019, passa constar com as alterações e inclusões de modo que a Bonificação por Resultados - BR a ser paga aos agentes públicos em exercício nos órgãos e unidades da administração direta, nas autarquias e nas fundações do Município de São Paulo, vinculada ao cumprimento do Programa de Metas previsto no art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo, também leve em consideração a avaliação de resultados de projetos ou atividades específicas de cada órgão ou entidade.

A Bonificação por Resultados - BR será paga em parcela única, durante o ano seguinte ao do término do período de avaliação, quando este for anual.

O valor da Bonificação por Resultados - BR a ser pago ao agente público a cada período de avaliação não poderá ser superior a 0,0000625 do montante global anual fixado.

Será vedado o pagamento da Bonificação por Resultados - BR às categorias ou agentes públicos que recebam Gratificação de Produtividade Fiscal, Prêmio de Desempenho Educacional, Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, honorários advocatícios ou quaisquer outras verbas vinculadas à produtividade ou vantagens de mesma natureza, previstas nas legislações específicas.

## CAPÍTULO XI

### DA GRATIFICAÇÃO DE PREGOEIRO E DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Fica instituída, com fundamento no artigo 100, inciso III, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e suas alterações, gratificação pelo exercício das atribuições de pregoeiro ou agente de contratação responsável pela condução de pregão ou outra modalidade de licitação no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações.

Para ser credenciado e designado como pregoeiro ou agente de contratação, o servidor ou empregado público deverá apresentar certificado de capacitação e de atualização periódica, sem prejuízo do preenchimento de outros requisitos definidos na legislação específica e em regulamento.

Poderão ser designados até 300 (trezentos) pregoeiros e agentes de contratação no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações, distribuídos entre os órgãos e entidades, conforme fixado em regulamento.

A gratificação de pregoeiro e agente de contratação poderá ser deferida pela autoridade competente para autorizar a abertura do pregão ou outra modalidade de licitação, mediante disponibilidade orçamentária, pelo valor referencial de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por designação para condução de pregão ou outra licitação, até o máximo de 10 (dez) designações por mês.

## CAPÍTULO XII

### DO ABONO

O parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. (...)

Parágrafo Único. As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano e 1 (uma) por mês, e desde que compensadas, poderão ser abonadas mediante motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço após a falta. (NR)"

## CAPÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Neste capítulo, o art. 40 dispõe que o Executivo poderá definir, por decreto, período de transição de até 12 (doze) meses, contados do início da vigência das disposições do Capítulo XI deste projeto, visando permitir a adequação dos pregoeiros e agentes de contratação dos órgãos e entes da Administração Municipal Direta, Autárquicos e Fundacionais aos requisitos preconizados no artigo 33 desta proposta e regulamento específico. Até o final desse prazo, os servidores e empregados públicos que vierem a exercer as atribuições de pregoeiro e agentes de contratação poderão perceber a gratificação de que trata o Capítulo XI, mesmo que não atendam integralmente os requisitos estabelecidos no artigo 33 e regulamento específico.

Estabelece o Art. 41, que aplicam-se às bolsas-auxílio dos residentes jurídicos e em gestão pública, a partir de janeiro de 2023, a regra de atualização preconizada no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a nova redação conferida pelo artigo 31 deste projeto.

O art. 42 especifica as regras para a vigência das disposições do Capítulo VII (Das Férias).

As estimativas de impacto orçamentário-financeiro (artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal) estão demonstradas às fls. 21 a 50 do processo.

De acordo com tabela da página 21 dos autos, o impacto orçamentário-financeiro com a Revalorização do Auxílio Refeição da Administração Direta será de R\$ 59.192.232,00 para 2022, 2023 e 2024, totalizando um valor de R\$ 177.576.696,00 no triênio.

Por sua vez, o impacto orçamentário-financeiro com o Vale Alimentação da Administração Direta será, de acordo com a tabela da página 28 de R\$ 195.918.701,76 para 2022 e 587.756105,28 para os anos de 2022 a 2024.

O impacto orçamentário-financeiro com a Gratificação de Dificil Acesso - GPA será, de acordo com a tabela da página 35, R\$ 292.279.223,50 para o ano de 2022 e R\$ 876.837.670,49 para os três anos seguintes a partir de 2022.

A Insalubridade/Periculosidade terá um impacto orçamentário financeiro de R\$ 30.487.421,14 em 2022 e de R\$ 91.462.263,42 para o período 2022 a 2024, de acordo com a tabela da página 47.

As Bolsas de Estágio para o nível médio terão um impacto-financeiro anual de R\$ 455.880,00 e as Bolsas de Estágio para nível superior de R\$ 28.018.584,96.

Por fim, a Gratificação de Pregoeiro terá um impacto-financeiro anual de R\$ 3.528.000,00 para os anos de 2022 a 2024.

Desta forma, a Comissão de Administração Pública, considerando que a proposta é meritória, é favorável ao projeto original.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 20/10/2021.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. ARSELINO TATTO (PT) - CONTRA

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. ROBERTO TRIPOLI (PV)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO) - CONTRA

Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)

Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) - CONTRA

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/10/2021, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).